

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.22928.3.17

RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL
ROCHA FERREIRA FILHO

RECORRIDO: CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA
DOMICILIAR LTDA

Estrada do Arraial, 3264, Casa
Amarela – Recife/PE.

Inscrição municipal nº 395.377-7

ADVOGADOS: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS
SANTOS E OUTROS

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 102/2021

EMENTA: 1- RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA
NECESSÁRIA RECEBIDA – JULGADOS
PROCEDENTES EM PARTE – JULGAMENTO
DE 1º INSTANCIA ALTERADO VALORES
LANÇADOS.

2- Pessoa jurídica prestadora dos serviços de
internação domiciliar (home-care), bem como
remoções inter-hospitalares, inter-domiciliares,
entre outros, enquadrados no subitem 4.21
Unidade de atendimento, assistência, tratamento
móvel ou congêneres sendo enquadrados da
lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.
ISS pago a menor período anterior ao benefício
fiscal – Lançamento válido.

3- Retirada de benefício fiscal, em regra, exige
processo específico e autoridade competente
validando.

Continuação do Acórdão nº 102/2021.

4- Recurso voluntário e Remessa necessária recebida e não providos. Julgamento de 1º Instância alterado valores do lançamento. Lançamento procedente parcialmente.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em receber ao recurso voluntário e a remessa necessária interposto, para julgar procedentes em parte. Alterados valores da decisão de Primeira Instância que julgou procedente em parte a notificação.

C.A.F. em, 27 de outubro de 2021.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.22928.3.17
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL
ROCHA FERREIRA FILHO
RECORRIDO: CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA
DOMICILIAR LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um recurso voluntário e um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1º Instância.

A CONFIARE SAUDE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada do Arraial, 3264 – Casa Amarela, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 395.377-7 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.625.647/0002-64, que teve lavrada contra si, em 23/02/2017, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº 07.22928.3.17, pelo não recolhimento corretamente do ISS próprio sobre suas receitas escrituradas e com emissão de notas fiscais de serviço dos serviços de prestação de serviço no período auditado, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (fls.04/15-CAF2º), infringindo, assim, o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte é pessoa jurídica prestadora dos serviços de internação domiciliar (home-care), bem como remoções inter-hospitalares, inter-domiciliares, entre outros, enquadrados no subitem 4.21 Unidade de atendimento, assistência, tratamento móvel ou congêneres sendo enquadrados da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91, e por não terem recolhido corretamente o ISS, no período de março de 2012 a maio

2013, setembro 2013, dezembro 2013, janeiro 2014, julho 2014 a dezembro 2015, desta feita foi notificado a fazê-lo através da presente notificação.

Foi informado, ainda, no termo final, fls 17/22 CAF2º, que a notificação refere-se a diferença de alíquotas de 5% para as 2%, 2,5% e 4% utilizadas pelo contribuinte, descontando-se as confissões e os pagamentos realizados no período.

O contribuinte entra com defesa, fls128/156 CAF2º, impugnado o lançamento efetuado apresentando as seguintes preliminares de nulidades pagamento parcial da notificação, benefício da primeira fiscalização, ausência de capitulação legal, pagamentos e parcelamentos já firmados, bem como questionando no mérito seu direito ao benefício fiscal, retenção a maior nas operações do fundo Estadual de Saúde e a aplicação do art. 100, parágrafo único, do CTN, impossibilidade de exigência de juros.

O Julgador de 1º Instância encaminhou o processo para o órgão lançador para que realize uma diligência referente as questões levantadas na defesa, no tocante, aos pagamentos parciais, parcelamentos, confissões e retenções na fonte, fl 329CAF 2ºInstancia.

A ATM notificante, fls 330/336 CAF2º, apresenta suas considerações, informando que já tinha realizado a análise das confissões, parcelamentos e retenções no lançamento. Entretanto, verificou a existência de outros pagamentos e apresentou novas tabelas, fls 337/346CAF2º e no mérito entende que a notificação deve ser mantida. Fazendo uma alteração considerando alguns ajustes e apresentando uma nova planilha.

Conforme já explicitado anteriormente e no respectivo Termo Final e Anexos, o contribuinte deverá recolher o ISS tendo por base as correções indicadas nos parágrafos anteriores, conforme planilha em anexo. Foram alterados os recolhimentos dos meses 06/2012, 07/2012 e 01/2014.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

O Julgador Julgou procedente em parte a notificação lavrada, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.20.00013-0

PROCESSO Nº 07.22928.3.17

EMENTA: ISSQN. NOTIFICAÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO FISCAL. LEI 17.375/07. ALÍQUOTA REDUZIDA. CASSAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DO LANÇAMENTO REFERENTE A PERÍODOS EM GOZO DO BENEFÍCIO. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO QUANTO À DIFERENÇA REFERENTE A RECOLHIMENTOS A MENOR EM PERÍODOS NÃO CONTEMPLADOS PELO BENEFÍCIO FISCAL.

1. O lançamento tributário é ato vinculado, que deve obedecer aos preceitos legais de regência, sob pena de nulidade.
2. Vícios que dizem respeito aos elementos constitutivos da obrigação tributária são de natureza material. A inconsistência desses elementos configura vício grave, porque dizem respeito à essência da relação tributária.
3. A cassação de benefício fiscal não pode ser feita diretamente mediante notificação fiscal, sob pena de insegurança jurídica e maleabilização da presunção de legitimidade dos atos que concedem benefícios legalmente instituídos.
4. O cancelamento do benefício fiscal previsto na Lei 17.375/2007 exige comprovação de situação de inadimplência.
5. Nulidade de lançamento de diferenças de imposto nos períodos de gozo do benefício.
6. Procedência do lançamento de diferenças de imposto não recolhido nos períodos anteriores ao gozo do benefício.
7. Notificação julgada nula, por vício material (art. 187, incisos, c/c art. 184, ambos do CTMR).
8. Decisão sujeita a remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo por se enquadrar na hipótese previstas no inciso I do artigo 221 do CTMR.

Determinando a seguinte conclusão do julgamento, abaixo:

III. DECISÃO

Profere-se decisão de extinção do processo, com análise do mérito, julgando-se **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento tributário encartado na presente Notificação Fiscal, atualizado monetariamente e acrescido de juros, conforme os artigos 167 a 170 do CTMR, e acrescido da multa sobre o valor do imposto não recolhido.

Assim, mantem-se a cobrança do ISSQN dos períodos abaixo indicados, expressados nas fls. 335/337 do novo demonstrativo de débito tributário, já ajustado pela Auditoria Tributária, anulando-se os créditos referentes às demais competências encartadas na presente notificação fiscal.

Fica o notificado obrigado ao pagamento dos seguintes valores consolidados, calculados na data deste julgamento, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento:

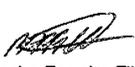
MÊS	VALOR ORIGINAL
03/2012	31.869,20
04/2012	41.993,41
05/2012	15.995,01
06/2012	36.348,53
07/2012	36.049,22
08/2012	35.260,10
09/2012	17.826,08
10/2012	24.688,61
11/2012	22.168,66
12/2012	38.696,61
01/2013	52.077,43
02/2013	6.122,40
03/2013	54.372,40
04/2013	47.749,28
05/2013	61.408,44

Valor original	Correção	Multa	Juros	Total a recolher
R\$ 522.625,38	R\$ 268.243,74	R\$ 316.347,58	R\$ 683.285,10	R\$ 1.790.501,80

Decisão **sujeita a remessa necessária** para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal por se enquadrar na hipótese previstas no inciso I do artigo 221 do CTMR (decisão favorável ao sujeito passivo que declare a nulidade total ou parcial da notificação fiscal).

O sujeito passivo deve ser intimado da decisão, na forma do artigo 183 do CTMR.

Recife, 31 de janeiro de 2020.


Roberval Rocha Ferreira Filho
JULGADOR
AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Matrícula n. 36.880-3



Conselho Administrativo Fiscal - P.
Fis. 561

O peticionário reclamante é intimado da decisão de 1º Instância apresenta recurso, fls 388/391CAF2º. Apresentando a preliminar de nulidades ausência de análise da confissão parcial e pagamentos, bem como solicita a improcedência da exigência de tributos já confessados e parcelados.

O órgão lançador intimado da decisão de 1º instância não apresenta recurso e concorda com a decisão de 1º instância

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso.

O contribuinte apresenta memorial contestando o valor apresentado e informando que alguns valores confessados não foram incluídos, fls 422/423CAF2º.

Encaminhamos o processo para análise da Unidade de Fiscalização Tributária – UFT para as suas considerações referente as alegações do peticionário, fl.426CAF2º.

O órgão lançador, por meio da Auditora lançadora, apresenta as suas explicações e detalhamento dos cálculos efetuados, fls 428/429CAF2º.

O contribuinte nas suas considerações finais, Fls455/457 CAF2º, relata os procedimentos realizados pela auditora, informa que fora superada as divergências no tocante aos números dos processos e por fim solicita a inclusão na pauta para julgamento para possibilitar a possível adesão ao programa de parcelamento incentivado da PCR.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de outubro de 2021.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.22928.3.17
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL –
JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ROBERVAL
ROCHA FERREIRA FILHO
RECORRIDO: CONFIARE SAÚDE ASSISTÊNCIA
DOMICILIAR LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário e o reexame necessário em cumprimento aos dispostos no art. 221 do Código Tributário do Município, Lei nº15.563/91 e no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

Trata-se de uma notificação fiscal julgada procedente em parte pelo julgador de 1º Instância.

Não resta controvérsia que o peticionário é pessoa jurídica prestadora dos serviços de internação domiciliar (home-care), bem como remoções inter-hospitalares, inter-domiciliares, entre outros, enquadrados no subitem 4.21 Unidade de atendimento, assistência, tratamento móvel ou congêneres sendo enquadrados da lista de serviços do art. 102 da Lei 15.563/91.

A controvérsia existente no processo ocorre no questionamento se a empresa poderia gozar dos benefícios da Lei 17.375/2007, que foi concedido por meio do processo 15.71660.2.13, de 06/09/2013, e retirado de forma unilateral pela notificante nesta notificação fiscal, bem como se no período de março/2012 a maio/2013 foram analisados as confissões e parcelamentos realizados.

O contribuinte apresenta recurso a 2º Instância deste conselho, fls 388/391CAF2º, apresentando a preliminar de nulidades ausência de análise da confissão parcial e pagamentos, bem como solicita a improcedência da exigência de tributos já confessados e parcelados.

O órgão lançador concorda com o julgador de 1º Instância, desta feita não apresenta recurso no tocante a parte julgada improcedente pelo julgador.

O peticionário apresentou memoriais questionando números e processos utilizados na utilização nos abatimentos das confissões.

O órgão lançador, por meio da Auditora lançadora, apresenta as suas explicações e detalhamento dos cálculos efetuados, fls 428/429CAF2º.

O contribuinte nas suas considerações finais, Fls455/457 CAF2º, relata os procedimentos realizados pela auditora, informa que fora superada as divergências no tocante aos números dos processos e por fim solicita a inclusão na pauta para julgamento para possibilitar a possível adesão ao programa de parcelamento incentivado da PCR.

Passo a análise.

A) FALTA DE ANÁLISE DAS CONFISSÕES E PARCELAMENTOS REALIZADOS PELO PETICIONÁRIO

vamos analisar inicialmente as questões apresentadas no tocante a não análise dos parcelamentos e confissões realizadas pelo contribuinte.

Verifica-se, observando o processo, que o julgador de 1º Instância ao analisar defesa, que apresenta como tese preliminar a não análise pelo órgão lançador as confissões e parcelamentos realizados, solicitou uma diligência ao órgão lançador para que fosse verificado justamente este questionamento, fl 329CAF 2ºInstancia.

DO: CAF-1ª INSTÂNCIA
PARA: ~~UFF~~ – UFF
EM: 30 de outubro de 2017

Solicita-se que o órgão lançador se pronuncie sobre as questões feitas apresentadas na defesa e sobre: pagamento parcelais; parcelamento efetivado; confissões, etc. em sua parte.

Conselho Administrativo Fiscal - 1ª Instância
n. 329

Atenciosamente,

Em 27/11/2017


Roberval Rocha Ferreira Filho
JULGADOR
AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Matrícula n. 36.880-3
Portaria Sefin n. 2, de 11.01.2017
robervalrocha@recife.pe.gov.br

A Auditora apresenta suas considerações e planilhas, informando expressamente, fls 330/336 CAF2º, que já tinha realizado a análise das confissões, parcelamentos e retenções no lançamento. Entretanto, verificou a existência de outros pagamentos e retenções, desta feita apresentou novas tabelas, fls 337/346CAF2º e no mérito entende que a notificação deve ser mantida.

O julgador de 1º Instância fez a análise desta argumentação e no seu julgamento informa que está acatando a nova tabela levantada pela autoridade fiscal, fl 352CAF2º, abaixo:

PRIMEIRA PARTE: PERÍODOS DE MARÇO/2012 a MAIO/2013.

A Auditoria Tributária identificou e individualizou cada uma das notas fiscais que foram emitidas com alíquotas inferiores à devida no ANEXO I “Notas com ISS não retido e com alíquotas a menor (julho/2011 a agosto 2013” que consta nas folhas 21 e seguintes do presente processo administrativo.

Não constam nos sistemas de débitos do Município recolhimentos referentes a essas diferenças ou parcelamentos dessas diferenças.

A notificação referente a esses períodos é, portanto, procedente e foi regularmente formalizada.

Assim, mantém-se a cobrança do ISSQN desses períodos, expressados nas fls. 335/337 do novo demonstrativo de débito tributário, já ajustado pela Auditoria Tributária.

O órgão lançador, por meio da Auditora lançadora, apresenta as suas explicações e detalhamento dos cálculos efetuados, fls 428/429CAF2º.

Ao Conselho de Recursos Fiscais – 2ª Instância,



Trata o presente processo de análise da defesa do contribuinte pela segunda instância do Conselho de Recursos Fiscais referente à notificação nº 07.22928.3.17.

A primeira instância do Conselho julgou a notificação parcialmente procedente no tocante aos débitos existentes basicamente em período anterior à concessão do benefício constante na Lei nº 17.375/07, que foi em 06/09/2013.

Alega o contribuinte que não se considerou as confissões dos processos nº 15.36286.2.12 e 15.64714.3.13 no cálculo da notificação e que o valor histórico correto do ISS a recolher seria R\$ 460.028,53 (quatrocentos e sessenta mil, vinte e oito Reais e cinco e três centavos).

Primeiramente, ao consultarmos o sistema de processos (SFA2), verificamos a inexistência dos processos alegados pelo contribuinte (15.36286.2.12 e 15.64714.3.13), conforme prints de tela anexados a seguir.

Identificamos, através do Extrato de Débitos do contribuinte, que os únicos processos de confissão que englobavam o período alegado pelo contribuinte (03/2012 a 07/2013) foram os de nº 15.00839.1.12 e 15.00885.1.13.

No intuito de dirimir qualquer dúvida quanto ao cálculo apresentado, passamos a fazer e descrever passo-a-passo a metodologia do cálculo apresentado:

- 1 – Retiramos do Sistema de Notas Eletrônicas da Prefeitura do Recife, as notas emitidas pelas Confiare de 03/12 a 07/13;
- 2 – Excluímos as notas com alíquota de 5% que estavam quitadas (com data de recolhimento da guia vinculadas);
- 3 – Em conformidade com a resposta de Termo de Intimação, às Fl. 85 deste processo, separamos as notas extraídas em 3 grupos:
 - a) as referentes aos pagamentos do Fundo Estadual de Saúde, que tiveram o ISS retido e recolhido a maior;
 - b) As constantes nos processos de confissão 15.00839.1.12 e 15.00885.1.13, discriminadas conforme resposta do contribuinte às Fl. 85 a 89;
 - c) Demais notas.

4 – Analisando o grupo B (Notas confessadas), comparamos os valores totais do ISS obtidos através do somatório do ISS descrito nas notas em cada competência e os valores confessados, constantes nos processos 15.00839.1.12 e 15.00885.1.13.

Não encontramos divergências neste comparativo, porém destacamos que a maioria das notas confessadas foram emitidas com alíquotas menores que 5%, ou seja, o ISS contido em grande parte das notas emitidas estava a menor que o ISS devido no período;

5 – Calculamos o ISS devido com alíquota de 5% das notas confessadas no grupo B e diminuímos dos valores de ISS confessados em cada competência. Calculamos, por fim, a diferença a pagar deste grupo, que totalizou R\$ 579.707,75 (quinhentos e setenta e sete Reais e setenta e cinco centavos).

Fls. 455/457

6 – Ao observarmos as notas do grupo C, verificamos que são notas com retenção de ISS, porém com alíquotas a menor (2,0; 2,5 e 4,00%). Procedemos ao cálculo do ISS referente às diferenças de alíquotas, totalizando R\$ 6.667,91 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete Reais e noventa e um centavos);

7 – Procedemos ao cálculo do crédito de ISS referente ao grupo A, em virtude da alíquota de ISS para serviços prestados ao SUS ser de 2% e da existência de retenções de ISS por parte do Fundo Estadual de Saúde terem sido com alíquotas maiores;

Ao calcularmos o valor dos créditos para as notas em que houve retenção e recolhimento de ISS, totalizamos o crédito de R\$ 47.437,09 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e sete Reais e nove centavos).

8 – Por fim, calculamos e elaboramos o Demonstrativo do Débito Tributário por competência, relativo aos valores dos 3 grupos. Após ajuste fiscal, totalizamos um débito tributário de R\$ 538.938,57 (quinhentos e trinta e oito mil, novecentos e trinta e oito Reais e cinquenta e sete centavos) referente aos meses de Mar/2012 a Julho/2013.

Atenciosamente,


Roberta Aragão Wright
Auditora do Tesouro Municipal – Mat.: 63.718-8



O contribuinte nas suas considerações finais, Fls455/457 CAF2º, relata os procedimentos realizados pela auditora, informa que fora superada as divergências no tocante aos números dos processos e por fim solicita a inclusão na pauta para julgamento para possibilitar a possível adesão ao programa de parcelamento incentivado da PCR.

02 – Relativamente ao exposto pela i. Auditora quanto à divergência dos números dos processos de parcelamentos, mister apenas esclarecer que a Requerente e a Auditora estão falando da mesma coisa, existindo essa divergência apenas pelo fato de a Auditora considerar o número do processo constante da etiqueta no pedido de parcelamento, enquanto a Requerente considera o número constante do campo “Nº Processo de Parcelamento” da Solicitação de Parcelamento. Portanto, o que para a Auditora seria o número 15.00885.1.13, para a Requerente o processo seria 15.64714.3.13, e o que seria o processo 15.00839.1.12, para a Requerente seria 15.36286.2.12. Assim, nada a opor em relação a esse ponto.

03 – Assim, em vista do acima sucintamente exposto, vem a Requerente solicitar seja imediatamente incluído em pauta de julgamento para que proferida decisão por essa Segunda Instância, para que seja possível a conclusão do processo e eventual inclusão do débito em programa de parcelamento incentivado a ser inaugurado por essa edilidade, por medida de justiça.

Então se encontra superado o questionamento, haja vista que foram analisados os dados e o próprio contribuinte já entende como superada a questão.

B) RETIRADA DO BENEFICIO FISCAL

O julgador de 1º Instância ao analisar o processo dividiu em dois períodos. O período antes do benefício fiscal, março de 2012 a maio de 2013 e o período pós benefício fiscal, outubro de 2014 a dezembro 2015. O benefício fiscal foi concedido pelo processo 15.71660.2.13 em 06/09/2013.

O período antes do benefício julgou válida a notificação com os novos cálculos do órgão lançador, por sua vez o lançamento após o benefício julgou nulo. Haja vista que entendeu que a retirada do benefício pelo Auditor Fiscal não obedeceu às normas legais, bem como não existia inadimplência no momento da concessão e não existiu prova de fraude na concessão do benefício.

O benefício em tela, foi criado pela Lei 17.375/2007, e regulamentado pelo Decreto 23.373/2007, que concede uma redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços – ISS, abaixo:

“Art 1º Fica concedida a isenção parcial de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza para os serviços de assistência e internação domiciliar previstos no item 4.21 do artigo 102 da Lei nº 15.563, de 27 de dezembro de 1991.”

Os pré-requisitos para o gozo do benefício estão previstos no art. 2º da Lei 17.375/2007, abaixo:

“Art 2º Para gozar do incentivo previsto nesta Lei, os contribuintes deverão requerer junto à Secretaria de Finanças, na forma prevista em regulamento, e comprovar que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Possuir todos os veículos destinados à realização dos serviços, previstos no artigo 1º desta Lei, devidamente licenciados no Município do Recife e adimplentes com seus tributos;

II - Estar o requerente adimplente com os tributos municipais.

§ 1º Considera-se adimplente com os tributos municipais o contribuinte que estiver em curso de parcelamento, desde que não haja parcelas em atraso.

§ 2º Se após o deferimento do pedido o contribuinte deixar de preencher os requisitos necessários, o benefício será suspenso automaticamente.

§ 3º Em caso de fraude por parte do beneficiário, inclusive a apresentação de declarações falsas, o ato de concessão será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e, se for o caso, da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.

Neste sentido, verifica-se no processo, que não foi aberto nenhum procedimento específico para a retirada do benefício fiscal, que garantisse o contraditório e ampla defesa do contribuinte, nem foi apresentado nenhuma prova de fraude por parte do contribuinte, bem como, a autoridade competente que concedeu o benefício não foi instigada a se manifestar sobre o cancelamento do mesmo.

O julgador de 1º Instância apresenta em sua decisão, que a Lei em tela foi lacunosa no tocante ao procedimento para a retirada de benefício fiscal, alertou ainda, que norma posterior, Lei 18.337/17 que regulamenta benefício fiscal semelhante detalhou o procedimento para a suspensão e retirada.

Observa-se que órgão lançador instigado a cerca de decisão concordou com a decisão do julgador singular.

Este conselho já vem decidindo no sentido da impossibilidade de cassação ou suspeição de benefício diretamente pela autoridade autuante, sem a existência de procedimento específico sem garantia do contraditório e ampla defesa,

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.13032.0.12
RECORRENTE: PCG ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA - PROCENGE
Av. Marquês de Olinda, 182 – Recife – Recife/PE.
Inscrição municipal nº 007.032-7

ADVOGADOS: LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA E OUTROS
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL – JULGADORA 1ª INSTÂNCIA – ALCIONE MARIA ARAÚJO DONIDA
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE: JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR
ACÓRDÃO Nº 226/2019

EMENTA: 1- pedido de rescisão de decisão de mérito – ADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA PARA CASSAÇÃO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 17.244/2006 – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE – RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 056/2015, COM A DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.13032.012

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em conhecer e julgar o Pedido de Rescisão de Decisão de Mérito, com a rescisão da decisão prolatada no Acórdão n.º 056/2015, para fins de declarar a nulidade da Notificação Fiscal n.º 07.13032.0.12.

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.60397.3.16
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRIMEIRA INSTÂNCIA - JULGADOR - ROBERVAL ROCHA F REIRA FILHO
RECORRIDO: MUNIZ E MUNIZ SERVIÇOS HOSPITALRES LTDA
Rua Santos Leite, 727 - Pina Galpão 003 - Recife/PE
Inscrição municipal nº 367.629-3
ADVOGADO: HÉLIO SEIXAS E OUTROS
RELATOR: JULGADOR: IVO DE LIMA BARBOZA

ACÓRDÃO Nº 197/2019

EMENTA: 1- Pelo CTN, na ausência de norma expressa ou omissa, a autoridade deve aplicar, em primeiro lugar, a analogia (ex-vi do Art. 108, I). No caso, por omissão da Lei nº 13.375/2007, quanto à pessoa competente para declarar cancelamento, a suspensão ou anulação do benefício fiscal concedido; por analogia, socorremo-nos do Art. 5º-C da Lei nº 18.337, de 2017, segundo o qual somente é competente para Cancelar ou suspender a autoridade que tem competência para conceder o benefício que é o Secretário de Finanças ou o Diretor Geral da Administração. Como no caso, nem foi a pessoa competente que cancelou tampouco se ofertou amplo direito de defesa ao contribuinte, e, sobretudo, como há casos análogos na legislação e não foi aberto processo para cancelar tampouco suspender o benefício fiscal sequer se comunicou a pessoa competente a suspensão ou o cancelamento do benefício fiscal, a conclusão que se impõe é que não pode o fisco suspender, cassar ou cancelar o benefício fiscal por não ser a autoridade que concedeu. Demais disso, pela Súmula 473 do STF, o administrador pode rever e anular seus próprios atos, mesmo assim, depois de abrir um processo no qual se oferece a ampla defesa e o contraditório. Por todas essas razões, deve ser declarada a NULIDADE da exigência fiscal de cobrar o valor do benefício fiscal a que faz jus a Recorrente, tanto porque processo e crédito tributário estão suspensos na forma do Art. 151, III do CTN, portanto depende de julgamento dessa Instância Administrativa, como porque o Autuante não tem poderes para cassar benefícios fiscais.

2- Dessa forma, NEGA-SE provimento A REMESSA NECESSÁRIA para confirmar a improcedência declarada no processo nº 07.60397.3.16. Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, com fundamento na legislação vigente DAR provimento ao Recurso interposto por MUNIZ & MUNIZ SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., no processo nº 07.13130.1.12, e quanto à Remessa necessária e o Recurso Voluntário do Fisco do processo nº 07.60397.3.16 NEGA-SE PROVIMENTO para manter a nulidade declarada pelo Julgador de Primeira Instância, devendo os processos serem encaminhados ao setor competente para dar ciência as partes interessadas.
C.A.F. em. 31 de outubro de 2019.

Desta feita, conclui-se que a retirada do benefício e o lançamento da diferença não atendeu aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa.

C) VALOR A SER CONSIDERADO NO LANÇAMENTO

Analisando as planilhas realizadas pela Auditora, entendemos que não é possível lançar períodos novos, bem como aumentar os valores de períodos lançados. Desta feita, apresentamos a tabela abaixo com os valores considerados. Os respectivos valores são originais que devem ser corridos com juros e multas conforme a legislação do Município do Recife.

	Valor Inicial Lançado	Valor corrigido pela auditora após defesa	Valor corrigido pela auditora após Recurso	diferença entre o lançado e a nova tabela	Lançamento Final após julgamento 2º instância
mar/12	31.869,20	31.869,20	30.983,84	-885,36	30.983,84
abr/12	41.993,41	41.993,41	41.984,36	-9,05	41.984,36
mai/12	15.995,01	15.995,01	15.566,87	-428,14	15.566,87
jun/12	36.390,03	36.348,53	36.348,58	-41,45	36.348,58
jul/12	51.660,54	36.049,22	43.924,25	-7.736,29	43.924,25
ago/12	35.260,10	35.260,10	47.954,22	12.694,12	35.260,10
set/12	17.826,08	17.826,08	12.989,58	-4.836,50	12.989,58
out/12	24.688,61	24.688,61	24.126,20	-562,41	24.126,20
nov/12	22.168,66	22.168,66	29.700,73	7.532,07	22.168,66
dez/12	38.696,61	38.696,61	37.796,70	-899,91	37.796,70
jan/13	52.077,43	52.077,43	52.077,51	0,08	52.077,43
fev/13	6.122,40	6.122,40	5.245,23	-877,17	5.245,23
mar/13	54.372,40	54.372,40	52.824,91	-1.547,49	52.824,91
abr/13	47.749,28	47.749,28	46.881,38	-867,90	46.881,38
mai/13	61.408,44	61.408,44	57.333,33	-4.075,11	57.333,33
jun/13	0,00	0,00	832,51	832,51	0,00
jul/13	0,00	0,00	2.368,37	2.368,37	0,00
	538.278,20	522.625,38	538.938,57	660,37	515.511,42

DECISÃO

Posto isso, voto em receber recurso voluntário e a remessa necessária, e pelos motivos de fato e direito apresentados no voto, para julgar procedente em parte, para alterar os valores da decisão da 1º Instância que julgou procedente em parte a notificação fiscal fixando os valores conforme os apresentados. Valor histórico de R\$ 515.511,42(quinzentos e quinze mil e quinhentos e onze reais e quarenta e dois centavos), que deve ser acrescido juros e multa e corrigido conforme legislação. Para julgar a mesma procedente em parte com os novos valores apresentados.

É o voto.

C.A.F., em, 27 de outubro de 2021..

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**